



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.503 - PE (2014/0135394-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S) - PE011747
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA E OUTRO(S) - PE006390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado decorrente de erro médico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.503 - PE (2014/0135394-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S) - PE011747
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA E OUTRO(S) -
PE006390

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 932, inc. II, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ.

Na oportunidade, registrou-se a impossibilidade de análise, por esta via, da alegada ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado ante o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que o deslinde da controvérsia não requer o reexame das provas, mas a devida reavaliação jurídica do acervo probatório no intuito de afastar a responsabilidade estatal nos casos relativos a defeitos na prestação de serviços médicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.503 - PE (2014/0135394-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, ficou assentado na decisão monocrática que "não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da existência dos elementos essenciais da responsabilidade civil do Estado, evidenciada pela instância de origem a partir da análise do conjunto probatório, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 772).

Ressalta-se que, o referido óbice processual, foi aplicado no presente caso, pois a Corte de origem reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por erro médico com base nos elementos de fatos e provas constantes dos autos.

A esse respeito, confirmam-se os fundamentos lançados no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 576/578):

O cerne da questão posta em juízo diz respeito ao dever, ou não, de o Estado apelante proceder ao pagamento de indenização pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos pela ora apelada face o óbito da filha Rosilda Alves de Assis.

Inferre-se dos autos que no dia 17/05/2003, Rosilda Alves de Assis, filha da apelada, com apenas 26 (vinte e seis) anos de idade, e em estado de saúde saudável, fora levada ao Hospital Regional dos Palmares para dar a luz ao primeiro filho.

Ocorre que não foram realizados os exames pré-operatórios, resultando em erro na aplicação da raquianestesia, o que levou a paciente a um quadro de depressão respiratória seguida de parada cardíaca, onde houve perda da venopunção por muito tempo pela ausência de respirador mecânico, resultando em estado de coma profundo e perda total e irreversível dos movimentos, deixando-a em estado vegetativo com tetraplegia.

No dia 21/10/2003 a parturiente veio a falecer, tendo como causa insuficiência respiratória aguda e uma infecção respiratória, acompanhada de uma hipoxia e anemia, conforme certidão de óbito acostada às fls. 17.

É certo que, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causai entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde dos elementos subjetivos (dolo e culpa), posto que os referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso face ao agente causador do dano.

Nessa linha, para que surja o dever de indenizar fundado na responsabilidade civil, devem estar presentes três requisitos, quais sejam, o ato ou o fato, de caráter comissivo ou omissivo, o dano que tal conduta gerou, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, podendo este, por sua vez, ter caráter material, incidindo sobre o patrimônio do indivíduo, ou ainda extrapatrimonial, moral.

No caso em apreço, mediante as provas colacionadas aos autos, fls. 15/38, observo que os aludidos requisitos restaram preenchidos, mostrando-se que o erro médico cometido com a aplicação incorreta da raquianestesia, vindo a parturiente a falecer por insuficiência respiratória aguda e uma infecção respiratória, acompanhada de uma hipoxia e anemia, decorrentes do estado de tetraplegia provocado pelo erro médico. Outrossim, o Estado apelante não produziu prova satisfatória e suficiente de que a morte da vítima não resultou de imperícia, imprudência, ou negligência da médica que a atendeu, restando caracterizada a sua responsabilidade e o dever de reparar os danos causados a apelante.

[...]

Relativamente aos danos morais, faço ver que se encontram evidenciados nos presentes autos diante da dor sofrida pela autora, ora recorrida, em consequência da perda da filha, mas devem ser fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como compatilizados com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Desta feita, em atenção aos parâmetros acima mencionados, merece guarida o pleito formulado pelo apelante quanto à redução dos danos morais, posto afigurar-se excessivo o quantum indenizatório fixado pelo juízo de piso, motivo pelo qual o mesmo ser reduzido para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia que garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito.

Assim, para revisar as conclusões firmadas no acórdão combatido seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido na presente seara, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. ERRO NA ESCOLHA DA TÉCNICA ANESTÉSICA. SEQÜELAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. TRIBUNAL DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o laudo de exame necroscópico de fls. 39/41, realizado por perito do IML, constatou a existência de fratura de cinco centímetros no temporal esquerdo do crânio e concluiu: "A intensidade do sofrimento causado pelo erro médico consubstanciado em severas e irreversíveis seqüelas, como tetraplegia e completa ausência de contato com o mundo exterior, autoriza a fixação de verba indenizatória a título de danos em quantias mais elevada.[...] Diante de tudo quanto visto até o presente momento, não há dúvida acerca das seqüelas vivenciadas pelo autor, restando perquirir acerca da existência, ou não, de falha no procedimento anestésico-cirúrgico, bem como no eventual nexo de causalidade entre ambos. [...] Na hipótese, ficou evidenciada a falha na escolha da técnica cirúrgica, e, desse modo, o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado ao autor autorizam o reconhecimento do dever indenizatório".

Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp 871.209/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 9/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte a quo, à luz das provas dos autos, concluiu que "é inconteste que o nosocômio, onde a parte Autora foi submetida a cesárea, emitiu o sumário de alta com a informação de "gravidez gemelar". Diante de tal informação, a Apelada, que somente teve em seus braços um bebê, compareceu a delegacia de polícia para efetuar o registro de ocorrência, apontando assim o transtorno que estava experimentando. Todos os fatos apontam para a existência do nexo de causalidade [...]. É indubitoso que o serviço médico deve ser completo e eficientemente prestado, o que não correu no caso em comento. Os documentos acostados aos autos são consoantes com o relato da Autora, no que diz respeito ao nexo de causalidade entre a conduta do preposto do Réu-Apelante e o dano perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguramente, a informação anotada equivocadamente no sumário de alta provocou sofrimento incalculável a uma mãe que sequer sabia o que de fato ocorrera durante o parto, acarretando-lhe o medo de que tivera um filho subtraído no interior do hospital. Assim sendo, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem, com o escopo de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na hipótese, pois tal ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias táticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 566.605/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135394-0

AgInt no
AREsp 526.503 / PE

Números Origem: 00003270920038171030 22712 228200500008653 3006164 300616400
3270920038171030

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S) - PE011747
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA E OUTRO(S) - PE006390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S) - PE011747
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA E OUTRO(S) - PE006390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.